

Grupo I

- Enquadramento dos problemas suscitados pela presente pergunta na temática da interpretação e aplicação da lei, em concreto no âmbito da interpretação em sentido estrito, nos termos do artigo 9.º do Código Civil, e da integração de lacunas, nos termos do artigo 10.º do Código Civil.

Quanto ao artigo 1.º da Lei n.º 1/2026

- Em relação às problemáticas levantadas pelo artigo 1.º da Lei n.º 1/2026, deveria enquadrar-se o problema no artigo 9.º do Código Civil e considerar-se que o elemento literal conduz a resultados ambíguos de interpretação. A expressão “aluguer” pode ser entendida num sentido coloquial, mas também num sentido técnico-jurídico, tal como o enunciado evidencia. Era importante referir posições quanto ao sentido que deve ser escolhido, isto é, se deve prevalecer o sentido comum ou o sentido técnico-jurídico da expressão.

- Quanto ao elemento histórico, há informação relativa aos trabalhos preparatórios e à intenção do legislador, que parece orientar-se no sentido coloquial da expressão “aluguer”.

- Quanto ao elemento sistemático, o artigo 1023.º do Código Civil, referido no enunciado, parece orientar o intérprete no sentido da preferência pelo sentido técnico-jurídico da expressão.

- No plano do elemento teleológico, deveria discutir-se qual a razão justificativa do artigo 1.º da referida lei. Aqui, o avaliando tinha alguma liberdade, exigindo-se que discutisse a finalidade da lei numa perspetiva objetiva e que tomasse posição sobre o argumento de Joana, quando esta considera “excessivo ter de recorrer a um notário para formalizar a cedência temporária de um simples computador”.

- Por fim, deveria discutir-se e concluir-se o que deve o intérprete fazer quando os elementos clássicos da interpretação referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil não estão em sintonia, isto é, qual o resultado interpretativo a escolher nessa situação.

Quanto ao artigo 2.º da Lei n.º 1/2026

- Deveria fazer-se referência aos elementos da interpretação já mencionados. Neste caso, o elemento literal não suscita especiais dúvidas, não existindo uma verdadeira ambiguidade linguística. Quanto aos elementos histórico e sistemático, não se exigia que o avaliando desenvolvesse muito este aspeto, uma vez que o enunciado não fornece pistas relevantes nesse sentido.

- A problemática centra-se sobretudo no elemento teleológico, devendo discutir-se se, apesar da proibição expressa de entrada de menores de 8 anos e de cães, se pode afastar essa proibição relativamente a menores de 8 anos que tenham altura e

maturidade suficientes, como alegado por Joana, e se se pode estender essa proibição a cavalos, como alegado pela segurança.

- Deveria discutir-se o artigo 9.º, n.os 2 e 3, do Código Civil, aferindo se a restrição sugerida por Joana e a extensão sugerida pela segurança se enquadram, respetivamente, no âmbito da interpretação restritiva e da interpretação extensiva.
- Ainda que assim não se entendesse, deveria ponderar-se se não poderia existir aqui uma lacuna a integrar nos termos do artigo 10.º do Código Civil, especialmente no que respeita à eventual proibição de entrada de cavalos.
- Deveria ainda discutir-se se o argumento de Joana, segundo o qual “o que não é proibido é permitido” (argumento a contrario), tem cabimento no ordenamento jurídico português no âmbito da figura da interpretação enunciativa.

Quanto ao artigo 3.º da Lei n.º 1/2026

- Para além da referência aos elementos da interpretação já mencionados, o ponto essencial consistia em discutir se o facto de a letra da lei permitir a venda também permite a locação. Isto implicava enquadrar novamente o problema na matéria da interpretação enunciativa, em especial na ideia, aceite por alguma doutrina, de que, quando o legislador permite o mais, neste caso a venda, também permitirá o menos, neste caso a locação. Era importante discutir esta problemática e concluir em função da posição adotada.

Grupo II

- Enquadramento dos problemas suscitados pela presente pergunta como questões de sucessão de leis no tempo, na medida em que do enunciado resulta a existência de uma lei antiga e de uma lei nova, discutindo-se qual das duas se aplica a cada um dos problemas colocados.
- Na falta de qualquer regime transitório especialmente estabelecido pelo legislador, segue-se o regime transitório formal previsto no artigo 12.º do Código Civil.

Quanto ao artigo 4.º da Lei n.º 2/2025

- Segundo a lei antiga, isto é, a redação do artigo 493.º, n.º 1, do Código Civil anterior à Lei n.º 2/2025, Armelinda, estando obrigada a vigiar o animal, não responde pelos danos por este causados se não tiver atuado com culpa - no caso ela não atua com culpa. Já segundo a lei nova, isto é, a redação do artigo 493.º, n.º 1, do Código Civil posterior à Lei n.º 2/2025, Armelinda responde independentemente de culpa.
- Deveria discutir-se se, apesar de a factualidade implicar a produção de efeitos de forma duradoura - uma vez que o incidente ocorreu na vigência da lei antiga, mas os danos continuaram a produzir-se já na vigência da lei nova -, o legislador está a regular uma situação duradoura de responsabilidade civil ou apenas o facto

constitutivo dessa responsabilidade, isto é, o incidente com o cão e não os danos dele decorrentes.

- Caso se considere que a lei regula o facto instantâneo do incidente, abstraindo dos efeitos que dele resultam, aplica-se o artigo 12.º, n.º 1, primeira parte, do Código Civil, sendo aplicável a lei vigente no momento do incidente, ou seja, a lei antiga.
- Caso se considere que está em causa a regulação de uma situação duradoura, deveria fazer-se o enquadramento à luz do artigo 12.º, n.º 2, do Código Civil, tomando posição sobre se o legislador se “interessa” pelo facto constitutivo, ou seja, se este é modelador dos efeitos que se lhe seguem.
- Conclusão em função da posição adotada.

Quanto ao artigo 8.º da Lei n.º 2/2025

- Segundo a lei antiga, isto é, a redação do artigo 485.º do Código Civil anterior à Lei n.º 2/2025, Armelinda, obrigada a dar indicações em razão da sua função, tendo prestado uma indicação com intenção de prejudicar, e resultando daí um dano, estaria obrigada a indemnizar. Já segundo a lei nova, isto é, a redação do artigo 485.º do Código Civil posterior à Lei n.º 2/2025, Armelinda nunca responderia civilmente, mesmo tendo prestado a indicação de forma dolosa.
- A factualidade aqui é instantânea ou, pelo menos, esgota-se na vigência da lei antiga. Assim, supletivamente, aplicar-se-ia o artigo 12.º, n.º 1, primeira parte, do Código Civil, não havendo grande margem para discussão. Porém, segundo o artigo 16.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2025, o artigo 8.º, que altera o artigo 485.º do Código Civil, produz efeitos retroativos desde 1 de janeiro de 2025, mesmo relativamente a decisões judiciais transitadas em julgado. Com esta previsão, a lei nova passaria a regular a situação, ainda que esta se tenha verificado na vigência da lei antiga.
- Deveria discutir-se se essa retroatividade é admissível à luz do ordenamento jurídico português, mesmo que, aparentemente, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, segunda parte, do Código Civil, o legislador tenha liberdade para modelar a eficácia temporal das leis. Era importante ponderar se os artigos 282.º, n.º 3, da Constituição e 13.º, n.º 1, do Código Civil poderiam ser aplicados, como defende alguma doutrina, enquanto limites à atuação do legislador.
- Deveria ainda discutir-se se faz sentido a argumentação de Armelinda quando afirma que a lei nova, por ser mais favorável, deve ser aplicada retroativamente. Importava assinalar que a retroatividade (extrema) da lei mais favorável surge, em regra, no âmbito sancionatório. A responsabilidade civil não se enquadra nesse domínio, até porque aquilo que é mais favorável para Armelinda será, simultaneamente, menos favorável para Shakira.

Quanto ao artigo 12.º da Lei n.º 2/2025

- Segundo a lei antiga, isto é, a redação do artigo 491.º do Código Civil anterior à Lei n.º 2/2025, Armelinda, estando obrigada por negócio jurídico a vigiar Carlita, responderia civilmente pelos danos causados pela menor caso tivesse atuado com culpa, o que parece verificar-se no caso, na medida em que se pode apontar negligência à sua atuação. Já segundo a lei nova, isto é, a redação do artigo 491.º do Código Civil posterior à Lei n.º 2/2025, Armelinda já não estaria abrangida pela responsabilidade civil aí prevista, por não ter responsabilidade legal sobre Carlita.
- O facto relevante é instantâneo e verificou-se na vigência da lei antiga. Novamente, em termos supletivos, seguir-se-ia o artigo 12.º, n.º 1, primeira parte, do Código Civil. Porém, o legislador afastou o regime supletivo e conferiu eficácia retroativa à lei nova.
- Importava, contudo, assinalar que a mera atribuição de eficácia retroativa à lei nova, sem mais, implica, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, segunda parte, do Código Civil, a ressalva dos efeitos já produzidos. Deste modo, continuaria a aplicar-se a lei antiga.